



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**LEI MUNICIPAL Nº 530/2021**  
**De 06 de dezembro de 2021**

**SANCIONADO**  
Em: 06/12/2021  
Assinatura

**PUBLICADO**  
Em: 06/12/2021  
Assinatura

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, SERGIPE, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITO, ANISTIA DE MULTAS E JUROS TRIBUTÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, vem requerer a Câmara Municipal a autorização para instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos a seguir delineados:

**Art. 1º.** O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**Parágrafo Único.** Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 2º.** O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de **03 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022**, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS MOITA BONITA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

**§1º.** O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até **30 de junho de 2022**, para as dívidas inscritas até **31 de dezembro de 2021**.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**§2º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§3º.** No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

**§4º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**§5º.** O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 4º.** Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
70% - Redução de juros e multa	Até 06 parcelas	1% ao mês
50% - Redução de juros e multa	Até 10 parcelas	1% ao mês

**§ 1º.** O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º.** Optando o contribuinte ou o terceiro interessado pelo parcelamento de seu débito, de acordo com a tabela acima, poderá ser feita em números de até 06 (seis) ou até 10 (dez) parcelas, quando será beneficiado, respectivamente, com a redução de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

**Art. 5º.** O pagamento em cota única será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito, ensejando quitação imediata e total da dívida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 6º.** Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

**Art. 7º.** Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

**Art. 8º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 9º.** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial ajuizada contra o Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, ao pagamento das custas respectivas, devendo arcar com os honorários do seu advogado.

**Art. 10.** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação de execução fiscal judicial pelo Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento das custas processuais pelo executado, que arcará também com os honorários do seu advogado e dos Procuradores do Município, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor alcançado pelo setor financeiro a título de acordo.

**Art. 11.** O devedor, optante pelo parcelamento, que atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas, seja consecutiva ou alternada, terá o benefício cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições originárias.

**§ 1º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).

**§ 2º.** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

**Art. 12.** É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de **2022**, com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 13.** A opção pelo REFIS-MOITA BONITA implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a **31 de dezembro de 2016**.

IV - Na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

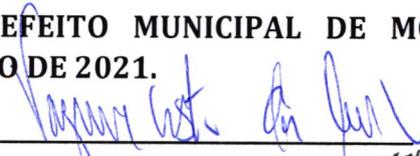
**Art. 14.** O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Fazenda administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do **REFIS/2022**.

**Art.15.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-MOITA BONITA serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art.16.** Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **01 de janeiro de 2022**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

  
VAGNER COSTA DA CUNHA  
Prefeito Municipal

Wagner Costa da Cunha  
Prefeito Municipal  
CPF: 652.669.865-49



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

<b>PARCELAS</b>	<b>DATAS VENCIMENTOS PARCELAS</b>
<b>ÚNICA</b>	<b>03/01/2022 à 30/06/2022</b>
<b>1/10</b>	<b>31/01/2022</b>
<b>2/10</b>	<b>28/02/2022</b>
<b>3/10</b>	<b>31/03/2022</b>
<b>4/10</b>	<b>29/04/2022</b>
<b>5/10</b>	<b>30/05/2022</b>
<b>6/10</b>	<b>30/06/2022</b>
<b>7/10</b>	<b>29/07/2022</b>
<b>8/10</b>	<b>31/08/2022</b>
<b>9/10</b>	<b>30/09/2022</b>
<b>10/10</b>	<b>31/10/2022</b>

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE  
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. [administracao@moitabonita.se.gov.br](mailto:administracao@moitabonita.se.gov.br)